



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 49.270 - RS (2012/0106100-0)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : NEI FERNANDO MARQUES BRUM E OUTRO(S)
AGRAVADO : MILTA GARCIA SEVERO
ADVOGADOS : MARÍLIA PINHEIRO MACHADO BUCHABQUI E OUTRO(S)
ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. REGRA TÉCNICA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 315/STJ.

1. Revela-se inviável, na via dos embargos de divergência, revisar a aplicação de regra técnica de admissibilidade do recurso especial pelo órgão julgador, nos termos da Súmula 315/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de março de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 49.270 - RS (2012/0106100-0)**

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PROCURADOR : **NEI FERNANDO MARQUES BRUM E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MILTA GARCIA SEVERO**
ADVOGADOS : **MARÍLIA PINHEIRO MACHADO BUCHABQUI E OUTRO(S)**
ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão assim ementada (fl. 278):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. REGRA TÉCNICA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 315/STJ. RECURSO INDEFERIDO LIMINARMENTE.

O agravante alega não ser hipótese de incidência da Súmula 315/STJ, "porquanto embora o recurso especial tenha sofrido juízo de admissibilidade negativo a questão de fundo foi apreciada" (fl. 284).

Afirma que "muito embora o acórdão atacado tenha invocado óbice sumular para negar provimento à sua pretensão recursal, o ponto principal da divergência consiste - justamente - em saber se a matéria de fundo deve ser apreciada ou se o seu exame atrai impeditivos processuais (notadamente o óbice da Súmula 7/STJ)" (fl. 287). Nesse contexto, aduz existir três posições opostas sobre o caso:

- 1) posição que admite a apreciação do mérito e, a partir daí, reconhece que o lapso prescricional da pretensão executiva começa a correr a partir do momento em que o executado toma conhecimento dos documentos indispensáveis para a propositura da ação;
- 2) entendimento (decorrente da mesma premissa jurídica do anterior) no sentido de que a discussão em tela sequer ultrapassa a barreira do conhecimento, pois exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos para saber quem deu causa à demora para fornecimento dos documentos necessários à propositura da ação (Súmula nº 07/STJ); e
- 3) posição que, também julgando o mérito do caso, preceitua que a demora no fornecimento dos documentos não constitui causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional (Súmula nº 150/STF).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer, ainda, o sobrestamento do feito diante da submissão ao rito do art. 543-C do CPC do REsp n. 1.336.026/PE, "em que se discute o prazo prescricional de execução de sentença em caso de demora no fornecimento de documentação requerida ao ente público" (fl. 288).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 49.270 - RS (2012/0106100-0)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. REGRA TÉCNICA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 315/STJ.

1. Revela-se inviável, na via dos embargos de divergência, revisar a aplicação de regra técnica de admissibilidade do recurso especial pelo órgão julgador, nos termos da Súmula 315/STJ.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O agravante alega não ser hipótese de incidência da Súmula 315/STJ, "porquanto embora o recurso especial tenha sofrido juízo de admissibilidade negativo a questão de fundo foi apreciada" (fl. 284).

Afirma que "muito embora o acórdão atacado tenha invocado óbice sumular para negar provimento à sua pretensão recursal, o ponto principal da divergência consiste - justamente - em saber se a matéria de fundo deve ser apreciada ou se o seu exame atrai impeditivos processuais (notadamente o óbice da Súmula 7/STJ)" (fl. 287).

Não logra êxito a irresignação. Isso porque o recurso especial interposto pelo ora recorrente sofreu juízo negativo de admissibilidade em decorrência da incidência da Súmula 7/STJ. E, como cediço, revela-se inviável, na via dos embargos de divergência, revisar a aplicação de regra técnica de admissibilidade do recurso especial pelo órgão julgador.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. REGRA TÉCNICA. VIA IMPRÓPRIA. PRECEDENTES DO STJ. COMERCIAL. SOCIEDADE POR QUOTAS. ALTERAÇÃO SOCIAL.

1. A admissão dos embargos de divergência reclama a comprovação do dissídio jurisprudencial na forma prevista pelo RISTJ, com a demonstração das circunstâncias que assemelham os casos confrontados.
2. Os embargos de divergência não comportam discussão acerca da aplicação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regra técnica concernente ao conhecimento de recurso especial, como, *in casu*, a incidência das Súmula n.º 7 e 211, do STJ.

3. Deveras, esta Corte em inúmeros julgados firmou entendimento no sentido da impossibilidade de discussão, em sede de embargos de divergência, acerca do acerto ou desacerto na aplicação de regra técnica relativa ao conhecimento de recurso especial. Precedentes desta Corte: EREsp 585091/DF, desta relatoria p/ acórdão, DJ de 19.09.2005 e AgRg na Pet 4021/RJ, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 10.10.2005.

4. *In casu*, o aresto embargado decidiu que "A alteração social sem o respectivo arquivamento na Junta Comercial pode ser oposta aos quotistas da sociedade se ela é usada para lesar terceiros" enquanto os arestos paradigmas não conheceram do recurso especial ante a incidência das Súmulas n.ºs 07 e 211, do E. STJ.

5. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 419.405/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Corte Especial, DJe 11/12/2008).

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃOS PARADIGMAS PROLATADOS PELA MESMA TURMA QUE JULGOU O ACÓRDÃO RECORRIDO. INVIABILIDADE. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. ACÓRDÃO EMBARGADO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃO PARADIGMA. JUÍZO DE MÉRITO. INADMISSIBILIDADE.

I - A comprovação da divergência, conforme determina a jurisprudência desta e. Corte, exige que os acórdãos colacionados como paradigmas tenham sido proferidos por Turma diversa daquela que julgou o v. acórdão recorrido.

II - Não se conhece dos embargos pela divergência, se o embargante não providencia o devido cotejo analítico, nos termos do disposto nos artigos 266, § 1º, c/c 255, § 2º, do RISTJ.

III - Não se conhece dos embargos de divergência quando os casos cotejados foram proferidos em juízos de cognição distintos. Precedentes do STJ.

IV - Na espécie, enquanto o v. acórdão apontado como paradigma não conheceu do recurso especial pela incidência do enunciado nº 7 da Súmula desta c. Corte Superior (juízo de admissibilidade), o v. acórdão embargado adentrou o mérito do apelo. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 715.320/SC, Rel. Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJe 14/8/2008).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. FALTA DE SIMILITUDE ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL E PARADIGMA QUE ADENTROU NO MÉRITO. "REGRA TÉCNICA".

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a embargos de divergência.

2. Não se admitem embargos de divergência, por não ocorrer dissídio pretoriano, quando o aresto embargado restringe-se, apenas e tão-somente, em preliminar, a não conhecer do recurso especial e o paradigma aprecia o mérito da causa.

3. O decisório embargado não conheceu do recurso especial sob o entendimento de que o aresto de segundo grau baseou-se em matéria de cunho constitucional. Por outro lado, o paradigma colacionado ultrapassou o exame de admissibilidade, conhecendo do recurso, e adentrou no mérito da questão controvertida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. “Não se discute, em embargos de divergência, o acerto ou desacerto na aplicação de regra técnica de conhecimento de recurso especial. Precedentes da Corte Especial e da primeira Seção” (AgRg nos EREsp nº 605480/MG, Rel. Min. Castro Meira).
5. Perfeitamente demonstrado que o acórdão embargado não guarda similitude com o paradigma colacionado para fins de caracterizar a divergência apontada.
6. Agravo regimental não-provido (AgRg nos EREsp 791.013/SC, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJe 25/4/2008).

Desse modo, deve ser mantida a incidência da Súmula 315/STJ: "Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial".

Por fim, não se mostra necessário o sobrestamento do presente processo, ao argumento de que houve a submissão ao rito do art. 543-C do CPC do REsp n. 1.336.026/PE, "em que se discute o prazo prescricional de execução de sentença em caso de demora no fornecimento de documentação requerida ao ente público" (fl. 288). Isso porque, na hipótese em exame, nem sequer foi ultrapassada a barreira do conhecimento do recurso.

Ante o exposto, **nego** provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0106100-0

AgRg nos
EAREsp 49.270 / RS

Números Origem: 201101523310 70038143277 70041701459 70042880971

PAUTA: 25/03/2015

JULGADO: 25/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : NEI FERNANDO MARQUES BRUM E OUTRO(S)
EMBARGADO : MILTA GARCIA SEVERO
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
ADVOGADA : MARÍLIA PINHEIRO MACHADO BUCHABQUI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : NEI FERNANDO MARQUES BRUM E OUTRO(S)
AGRAVADO : MILTA GARCIA SEVERO
ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
MARÍLIA PINHEIRO MACHADO BUCHABQUI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.